

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 43/2025

Projeto de Lei do Executivo n. 35/2025: Institui a Política Municipal de Gestão Documental, aprova a Tabela de Temporalidade de documentos no âmbito da Administração Pública Municipal de Colombo, cria a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito com o objetivo de criar uma política de cuidados para com os documentos públicos do Município, da forma que menciona.

O **Projeto** possui treze artigos, dispondo-se, em síntese, da seguinte forma: a norma trata da classificação, avaliação, guarda, destinação e eliminação dos documentos públicos de toda Administração Pública municipal; na sequência, há um glossário com a explicação de cinco termos adotados no texto; menciona-se o anexo, denominado “Tabela de Temporalidade de Documentos”, de observância obrigatória; cria-se a CPAD – Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, com sua natureza, responsabilidades e competências; apresentam-se cinco requisitos para eliminação de documentos públicos; os artigos 8º e 9º, instituem obrigações para os órgãos e entidades da Administração Pública no tocante à guarda, destinação e eliminação de documentos; aponta-se a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso de descumprimento da norma; por fim, impõem-se a aplicação do texto a documentos digitais, a regulamentação a posteriori da norma nos pontos que especifica e sua vigência imediata.

Acompanha o Projeto um Anexo com cerca de 20 (vinte) páginas, descrevendo para cada tipo de documento que menciona: prazo de guarda, destinação final e fundamentação legal.

A **justificativa** foi apresentada, esclarecendo o Sr. Prefeito, de forma sucinta, que a proposta garante maior eficiência, transparência, publicidade e segurança jurídica na produção, tramitação, guarda, destinação e eliminação de documentos públicos, tanto físicos quanto digitais; afirma que há a necessidade de disciplinar de maneira clara e uniforme a matéria, assegurando a preservação de documentos de valor permanente e a eliminação daqueles destituídos de valor administrativo, jurídico e histórico, em atendimento ao disposto na Lei n.8159/1991 e às orientações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ; assim, entende-se que a política trará racionalização e organização à administração documental, assegurando a preservação da memória institucional e social do Município.

O Projeto foi protocolado em 29/08/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 02/09/2025. Em 08/09/2025 os autos vieram para parecer jurídico; **é o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Exmo. Senhor Helder Lazarotto, Prefeito de Colombo, apresentada com o objetivo de criar política de cuidado com os documentos públicos em posse da municipalidade.

A Lei Federal n. 8159, de 08 de janeiro de 1991, dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados; já no âmbito do Estado do Paraná, destaca-se o Decreto n. 3539/2019, que aprovou o “Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná”, e a Instrução Normativa n. 01/2022¹.

A arquivologia é uma ciência correspondente à área internacionalmente consolidada e conhecida como *Archival Science*. Essa área também é reconhecida por *Archivistics*/Arquivística e *Archival Studies*.

Os objetos de maior abrangência deste saber são, nomeadamente: os Sistemas de Informação Arquivística (*Archival Information Systems*); a Documentação Técnica (*Technical Documentation*), o Processamento Arquivístico (*Archival processing*); a Administração de Arquivos (*Archive Administration*); os Sistemas de Gerenciamento de Registros (*Recordkeeping Systems*); e a Gestão de Documentos (*Records Management*). Trata-se de uma subárea da Ciência da Informação alocada na grande área de Comunicação e Informação².

A ideia da proteção de documentos históricos é antiga, contudo, a gestão de documentos (*records management*) deriva do interesse da Administração Pública em preservar seus documentos administrativos, que se avolumavam mais e mais com o passar do tempo³.

A ciência da arquivologia, de forma sistemática, foi criada na metade do século XX na Europa, e no Brasil, a partir da década de 1970, com a fundação do primeiro curso de graduação e a regulamentação da profissão pelo Decreto n.82.590/1978.

A gestão documental e a proteção especial à documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação é um DEVER do Poder Público.

¹ Vide: <https://www.administracao.pr.gov.br/ArquivoPublico/Pagina/Legislacao-Arquivistica-Vigente>. Acesso em 10/09/2025.

² Vide: <https://arquivologia.ufes.br/o-que-e-arquivologia>. Acesso em 10/09/2025.

³ Para maior conhecimento, oportuna a leitura do artigo: A teoria dos arquivos e a gestão de documentos. De Ana Marcia Lutterbach Rodrigues, pela UFMG. Abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/kNWMg5vmqhBjKTzPYqSw8BQ/?format=html&lang=pt>. Acesso em 11/09/2025.

Pela leitura da Lei Federal acima referida, os arquivos públicos municipais podem ser conceituados como o conjunto de documentos produzidos e recebidos, no exercício das atividades dos órgãos públicos de âmbito municipal em decorrência de suas funções administrativas e legislativas, sendo que a eles compete a administração da documentação pública ou de caráter público, abrangendo, portanto, tanto os arquivos do Poder Executivo, quando do Legislativo.

O art. 21, da Lei n. 8159/1991, dispõe que: *Legislação (...) municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos (...) municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.*

Assim, o presente Projeto de Lei vem atender a orientação federal, ainda que mais de 30 (trinta) anos depois, trazendo linhas gerais sobre o tema da gestão documental local. Não se tem notícia de como era feito tal cuidado até o presente momento, contudo, a proposta é oportuna para a sistematização que se pretende fazer.

O Projeto de Lei dispõe-se a tratar da classificação, avaliação, guarda, destinação e eliminação de documentos públicos, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta. Para tanto, baseia-se em uma denominada *Tabela de Temporalidade de Documentos*, com previsão de tempo de preservação de cada espécie documental que menciona.

Também é criada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, responsável por orientar, avaliar e supervisionar a aplicação da Tabela referida, acompanhando as atividades de guarda, destinação e eliminação dos documentos públicos.

Por fim, a proposta traz no art. 9º, orientações aos órgãos e entidades municipais, que já devem ser adotadas de imediato com a aprovação do PL.

Sempre importante lembrar que os documentos públicos devem respeitar a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13709/2018).

Embora o texto proposto seja simples e sucinto, há maior complexidade do tema nas leis federais e estaduais pertinentes, valendo igualmente a lembrança de que os cuidados com arquivos públicos possuem reserva legal para os profissionais arquivistas, nos termos do Decreto n. 82.590/1978.

O debate da presente norma deverá alcançar a discussão pertinente aos documentos produzidos no Poder Legislativo Municipal, uma vez que em outras normas, em especial no âmbito Federal, há arquivos separados entre o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário (arts. 18-20, da Lei n. 8159/1991), obviamente por serem instituições bem maiores que um ente municipal.

Portanto, não se veem óbices à referida tramitação que respeita os princípios da legalidade, da eficiência, da publicidade, da finalidade, dentre outros aplicáveis ao caso.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é abrangida pelo disposto no art. 30 (**competências dos Municípios**), incisos I e II, da **Constituição Brasileira** (CB), pois trata de assunto de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual no tocante às políticas em parceria com o Estado; merece referência, outrossim, o inciso IX, que impõe a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Já o art. 23, que estipula as **competências comuns** dos entes federativos, endossa a proposição em seus incisos: I, que trata do zelo com a Constituição, as Leis e as instituições democráticas; III, expresso ao apoiar a proteção dos documentos de valor histórico; IV, que impede a destruição de tais bens; e V, ao promover o acesso à cultura, educação e pesquisa.

O art. 216, da CF, ainda dispõe expressamente que os documentos *constituem patrimônio cultural brasileiro*, sendo, pois, bens materiais que *tomados individualmente ou em conjunto, [são] portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*.

E determina: **§2º** *Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência local, consoante se observa no art. 6º, incisos I, II e X, simétricos ao disposto na carta constitucional. Igualmente o art. 12, XI, no tocante à organização dos serviços administrativos locais; e inciso XVIII, 'c', 'g' e 'h', que tratam da suplementação das normas federais e estaduais no tocante à educação e cultura, proteção ao patrimônio histórico-cultural, e da responsabilidade por danos aos bens de valor histórico.

O art. 146, da LOM, ao tratar da cultura, menciona a existência de "arquivo oficial" no Município e a preservação dos documentos de valor cultural e histórico.

Portanto, a iniciativa e tramitação é possível ao Município, na pessoa do Poder Executivo, com análise e fiscalização pelo Legislativo, que também terá seus arquivos afetados pela proposição.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja alterações, sem óbice de outras pequenas adequações linguísticas, gramaticais e estéticas que poderão ocorrer em sede de redação final.

1. Uma vez que a Tabela de Temporalidade de Documentos, anexa à proposição, é estabelecida em Lei, não se pode alterá-la por Decreto, sendo assim, ressalvado entendimento diverso, ilegal e antijurídico o §1º, do art. 4º, da proposição.
2. A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, é criada no art. 6º (que deveria estar topicamente antes do art. 4º), contudo,

- não se fala em quantos e quais são seus membros, o que deve constar como elemento mínimo em uma norma que cria um órgão municipal.
3. O art. 9, II, faz menção a fase “corrente” e “intermediária”, sendo que tais conceitos não estão expressos na proposição (embora derivem do art. 8º, da Lei n. 8159/1991, contudo, não há remissão expressa a tal dispositivo, não podendo a questão ficar subentendida no texto local).
 4. O art. 12, orienta que “[O] funcionamento, composição e apoio administrativo da CPAD serão disciplinados em regulamento”, entre outras coisas; contudo, se não há comissão estabelecida, quem vai redigir este regulamento? Trata-se de Decreto do Executivo? Portanto, a norma está lacunosa e obscura merecendo ser emendada também nesse tocante.
 5. Recomenda-se que a Tabela anexa seja estabelecida em ordem alfabética, para facilitar a consulta, e que, em redação final, sejam numerados, um a um, seus itens, uma vez que sequer há numeração de página no texto da proposição.

Oportuno lembrar que podem ser feitas outras sugestões de emendas oriundas dos parlamentares ou Comissões desta Casa, respeitando-se a competência do Executivo na regularização de seus órgãos e processos.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se a vigência imediata da norma, como de praxe, contudo, **seria importante instituir-se um prazo para vigência da norma, uma vez que envolve alteração de procedimentos em todos os órgãos e entes do Município.**

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no tocante ao patrimônio histórico documental da cidade.
- 3) **Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transportes** (art. 57): em atenção ao serviço público de Arquivo Oficial.

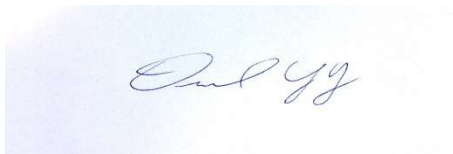
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado recomenda a possibilidade de tramitação do Projeto de Lei n. 35/2025, com apresentação de emendas, para futura deliberação em Plenário, caso assim se entenda devido.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas' written in a cursive style.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892